

Teriam os reis de Portugal verdadeira jurisdição eclesiástica? *

À medida que, a partir das Astúrias, progrediu para o Sul a reconquista da Península Ibérica, foram-se restaurando quase todas as antigas sés episcopais, que passaram a ser providas de Bispos, praticamente sem intervenção de Roma. Isto em Portugal e, segundo julgo, também em Espanha.

Algumas das terras reconquistadas foram doadas às Ordens militares, em recompensa pelos seus bons serviços. Essas ordens possuíam nelas também jurisdição eclesiástica, dando assim origem a isentos «nullius dioecesis». Não surgiram, pois, problemas relativos à jurisdição espiritual sobre as terras reconquistadas.

O problema só veio a pôr-se quando os portugueses começaram a sua expansão ultramarina, iniciada com a conquista de Ceuta em 1415. Os Papas concederam faculdades especiais aos sacerdotes que seguiam na armada, para confessarem, absolverem, até de pecados reservados, e administrarem os outros sacramentos aos que iam na expedição. E continuaram a exercê-las, mesmo depois de tomada a cidade. Assim, conquistada Ceuta numa quarta-feira 21 de Agosto de 1615, logo no domingo, dia 25, foi celebrada missa solene na mesquita principal, purificada e convertida em igreja católica.

Havia então em Portugal um Bispo de Marrocos, ou de Fez, que era o franciscano Aimaro de Aureliac, inglês, vindo para Portugal na comitiva da rainha D. Filipa de Lencastre, também inglesa¹.

* Siglas usadas:

BP — *Bullarium Patronatus Portugalliae Regum*, ed. L. M. Jordão e V. de Paiva Manso, 5 vols. (Lisboa, 1868-1872).

MH — *Monumenta Henricina*, 15 vols. (Coimbra, 1960-1974).

¹ MH, II, 58.

Este Prelado devia ter uma jurisdição, mais teórica do que real, naturalmente sobre os cristãos, cativos ou não, residentes em terras marroquinas.

Logo após a conquista de Ceuta, o rei de Portugal pediu ao Papa a criação da diocese, com a nomeação de Bispo residente. Menos de três anos depois da tomada da cidade, Martinho V anuiu à petição, pela bula *Romanus Pontifex*² que veio a ser executada por sentença do Arcebispo de Braga, D. Fernando Guerra. Pouco depois, a 25.3.1521, pelo breve *Romani Pontificis*³ era nomeado o primeiro Bispo de Ceuta e dos territórios vizinhos, tendo a escolha recaído no Bispo de Fez, Aimaro de Aureliac, estabelecendo-se portanto ali a jurisdição eclesiástica normal.

O mesmo veio a suceder com a tomada das cidades de Tânger e de Safim, que receberam Bispos pouco depois de conquistadas pelos portugueses. Tratava-se de praças fortes, com numerosa guarnição lusitana a que se juntavam outras famílias idas de Portugal. E continuava a haver o Bispo de Fez, mais titular que efectivo. De modo que também no norte de África não surgiram problemas de jurisdição eclesiástica.

Na bula *Romanus Pontifex*, de 15.9.1436⁴, o Papa Eugénio IV concedia ao Rei D. Duarte de Portugal que pudesse conquistar as ilhas Canárias, que não estivessem ainda na posse de cristãos. As ilhas eram habitadas, mas não estavam ainda cristianizadas, apesar de serem conhecidas de marinheiros portugueses e castelhanos que por vezes ali aportavam. A conquista portuguesa não foi por diante, por oposição de Castela que considerava as ilhas suas. Mas na bula referida já se insinuava o motivo principal das novas conquistas: o estabelecimento da fé cristã, motivo que haveria de aparecer depois em numerosas bulas tanto para Portugal como para Castela.

«Tibi concedimus in conquestam, et eas terras postquam in tuam ditionem redegeris et ad fidem converteris, tibi subjicimus per praesentes»⁵.

Mas já antes os portugueses pelos anos 1419-1420 tinham descoberto o arquipélago da Madeira, e após uns 10 anos, por 1427 a 1432, o dos Açores, ambos totalmente desabitados. Pouco depois

² MH, II, 288.

³ MH, III, 5.

⁴ MH, V, 281.

⁵ MH, V, 282.

começou a colonização dos dois arquipélagos com famílias idas do Continente, que costumavam levar consigo algum sacerdote. Um dos primeiros cuidados era levantar uma pequena igreja ou capela para a celebração dos divinos mistérios.

Quase simultaneamente procedia-se, por ordem o Infante D. Henrique, à descoberta das costas africanas, para além do Cabo Não, totalmente desconhecidas da Europa. Nalguns pontos estratégicos daquelas paragens iam-se estabelecendo fortalezas e feitorias, destinadas sobretudo a apoiar as navegações e a comerciar com os indígenas.

Sendo povoações pequenas, com população diminuta, compreende-se que não fossem logo criadas dioceses, o que importava, segundo o direito do tempo, a existência não só do Bispo, mas do cabido e das outras instituições diocesanas. Ora, sendo os dízimos muito diminutos — e eram cobrados pelo Rei e não pela Igreja —, não permitiriam a sustentação digna de todo este pessoal eclesiástico, que aliás ali não existia senão em muito pequeno número, para assistência espiritual aos fiéis, e que, segundo cremos, se regia pelos privilégios e faculdades concedidas pelos Papas aos capelães das armadas portuguesas.

Mas, à medida que iam aumentando as terras descobertas e a população cristã ali existente, impunha-se que se procurasse outra solução. E esta veio a ser encontrada a pedido do rei de Portugal, por diversas bulas papais, em que os Pontífices se congratulavam, apoiavam as descobertas e colonizações, e concediam faculdades especiais para as novas terras entradas para o seio da Igreja.

Primeiramente recordemos, além de muitas outras, a bula *Romanus Pontifex*, de Nicolau V (8.1.1455) ⁶ de capital importância. Depois de mencionar brevemente os grandes trabalhos e despesas dos portugueses em dilatar as terras conhecidas e o nome de Cristo, e em atenção a tantas benemerências, confirma e concede ao Rei de Portugal, D. Afonso V, e aos seus sucessores, o domínio sobre as terras descobertas e a descobrir, com a proibição, sob pena de excomunhão, de ninguém para elas navegar sem sua licença ou do Infante D. Henrique que dirigia a obra dos descobrimentos. E acrescenta uma passagem de grande relevância para toda a acção evangelizadora e missionária, com largas repercussões futuras:

«Ipsique Alfonsus rex, successores eius et infans [D. Henrique], iam acquisitis et per eum acquirendis provinciis, insulis ac locis, quas-

⁶ MH, XII, 72.

cumque ecclesias, monasteria et alia pia loca fundare ac fundari et construere [facere], nec non quascumque voluntarias personas ecclesiasticas saeculares, quorumvis etiam mendicantium ordinum regulares, de superiorum tamen suorum licentia, ad illa transmittere ipsaeque personae inibi, etiam quoad vixerint, commorari ac quorumcumque in dictis partibus existentium vel accedentium confessiones audire illisque auditis in omnibus, praeter sedi praedictae [apostolicae] reservatis casibus, debitam absolutionem impendere ac poenitentiam salutarem iniungere necnon ecclesiastica sacramenta ministrare valeant libere ad licite decernimus, ipsisque Alfonso et successoribus suis regibus Portugaliae, qui erunt in posterum, et infanti praefato concedimus et indulgemus»⁷.

Como se vê, não se tratava de simples direito de padroado, como se entendia então na Europa e ainda se encontrava no Código do Direito Canónico de 1917, de simples apresentação baseada na fundação, edificação ou dotação de igrejas. Na bula não se alude a nenhum destes títulos, mas aos grandes serviços prestados à dilatação da fé cristã em novas regiões e povos recentemente descobertos. E conforme se viu, compreende o direito de fundar igrejas mosteiros e outros lugares pios, e de enviar missionários dotados das devidas faculdades ministeriais. Dos termos da bula talvez seja lícito deduzir que é o rei que lhes confere esta jurisdição espiritual, ainda que tais palavras se possam também entender de modo que essa jurisdição fosse automaticamente concedida pelo Papa aos missionários escolhidos e enviados pelo Rei.

No ano seguinte a 13.3.1556 o novo Papa Calisto III pela bula *Inter coetera*⁸ confirma a bula *Romanus Pontifex* do seu antecessor, que transcreve na íntegra e concede perpetuamente à Ordem de Cristo (de que o Infante D. Henrique era Grão-Mestre como veremos) o poder, domínio e jurisdição espiritual sobre as terras, vilas, postos e lugares já adquiridos ou a que viessem a sê-lo, desde os Cabos Bojador e Não e por toda a Guiné e costa meridional até aos índios, pelo dito Infante, subtraídos aos sarracenos e conquistados para a religião cristã. Tais poderes seriam exercidos pelo Prior-Mor (de Tomar) da Ordem Militar de Cristo, como costumam exercê-la os Ordinários, considerados os referidos territórios *nullius dioecesis*, podendo portanto o dito Prior-Mor, que recebeu o nome de Vigário, prover os benefícios eclesiásticos, com ou sem cura de almas, seculares ou regulares de qualquer Ordem, nas ditas terras, e proferir sentenças, impor

⁷ MH, XII, 77.

⁸ MH, XII, 286.

censuras e outras penas eclesiásticas, como fazem os demais Ordinários. Talvez pudessemos chamar ao Prior-Mor de Tomar o primeiro Vigário Apostólico, designação que só haveria de aparecer muito mais tarde, no século xvii.

Temos, portanto, aqui duas espécies de poderes, ou talvez possamos dizer mesmo duas jurisdições: a do Rei, acima referida e que de novo agora se confirma, e a do Prior-Mor ou Vigário de Tomar, que poderíamos chamar jurisdição ministerial.

Sisto IV, com a bula *Aeterni Regis clementia*, de 21.6.1481⁹ confirmou as concessões de Nicolau V e de Clemente III, já referidas.

Muitas outras bulas se poderiam citar no mesmo sentido. Mencionemos apenas a bula *Dum fidei constantiam*, de Leão X, de 7.6.1514¹⁰, em que o Papa renova e confirma as antigas concessões relativas a evangelização das novas terras descobertas, logo seguida da bula *Pro excellenti praeeminentia*, de 12.6.1514¹¹ em que o mesmo Pontífice, depois de recordar a jurisdição espiritual do Prior-Mor de Tomar sobre as mesmas terras, descobertas ou a descobrir, erigiu a Diocese do Funchal (Madeira), cujo Bispo seria apresentado pelo rei de Portugal. Suprimia-se deste modo a Vigararia de Tomar, mas mantinham-se os antigos privilégios concedidos ao Rei de Portugal que era também, de facto, o Grão-Mestre da Ordem de Cristo. O Vigário e Prior-Mor de Tomar, Doutor D. Diogo Pinheiro, que dera o seu assentimento, foi nomeado primeiro Bispo de nova e imensa diocese¹².

O mesmo Papa Leão X, na bula *Praeexcelsae devotionis*, de 3.11.1514¹³, confirmava e ampliava mais uma vez as bulas de Nicolau V e de Sisto IV. E pouco depois na bula *Dudum pro parte tua* de 31.3.1516¹⁴ recordava a concessão feita à Ordem de Cristo da jurisdição espiritual, antes concedida ao Prior-Mor de Tomar, e o direito de padroado do Rei de Portugal. Mas em 25.8.1536, Paulo III, com a bula *Gregis Dominici*¹⁵, suprimiu esta jurisdição, digamos missionária, do Bispo do Funchal, e restituiu-a ao Prior-Mor de Tomar.

⁹ BP, I, 47.

¹⁰ BP, I, 98.

¹¹ BP, I, 100.

¹² Bula, *Grattiae divinae praemium*, de 12.6.1514, BP, I, 102.

¹³ BP, I, 106.

¹⁴ BP, I, 113.

¹⁵ BP, BP, I, 165.

Mas quando o Grão-Mestrado da Ordem de Cristo foi anexado à coroa de Portugal, como veremos, em 1551, retirou-se a jurisdição «missionária» ao Prior-Mor de Tomar e passou, ao menos em parte, para o Rei de Portugal, segundo abaixo se verá.

Quando se erigiam dioceses nas novas terras descobertas, na África, Brasil e Oriente, era frequente não se atribuírem às novas circunscrições eclesiásticas todas as terras da região como seria de esperar. Por exemplo, ao ser criada a primeira diocese do Brasil, a da Baía, em 1550¹⁶, não ficou a compreender todas as terras de Santa Cruz. Fixaram-se-lhes os limites de 50 léguas ao longo da costa e 20 para o interior. As restantes terras do imenso Brasil continuaram no regime anterior, sob a dependência da Ordem de Cristo. Coisa parecida aconteceu mais tarde ao criarem-se outras dioceses brasileiras, como a do Rio de Janeiro, Olinda, etc. Os territórios propriamente missionários ao que parece mesmo dentro dessas novas dioceses do Brasil e do Oriente e de África, ficavam em maior dependência do Rei de Portugal na sua qualidade de Grão-Mestre da Ordem de Cristo à qual fora confiada a evangelização desses territórios, como passamos a expor.

Quando o Papa Clemente V, a instâncias sobretudo do Rei de França, Filipe-o-Belo, extinguiu a Ordem dos Templários (1313), o Rei de Portugal, D. Dinis, sobretudo para que os avultados bens que a Ordem possuía em Portugal, não viessem a cair em mãos estrangeiras, obteve do Papa João XXII a bula *Ad ea ex quibus*, de 14.3.1319¹⁷ pela qual se instituía em Portugal a Ordem da Milícia de Nosso Senhor Jesus Cristo, geralmente designada depois apenas por Ordem de Cristo, e que, de algum modo, sucedia à Ordem do Templo. Nela vieram a ingressar bastantes dos antigos freires da Ordem do Templo. A sede foi-lhe fixada na vila de Castro Marim, pouco depois transferida para Tomar, para o antigo convento dos Templários, que desde então passou a chamar-se Convento de Cristo.

Os freires de Cristo elegiam o seu superior maior que era o Grão-Mestre.

Com a conquista do Algarve, completada em 1294, as Ordens militares perderam a sua principal finalidade e entraram em deca-

¹⁶ Bula *Super specula*, de Júlio III, de 25.12.1550, BP, I, 177.

¹⁷ MH, I, 97.

dência. A de Cristo, fundada posteriormente, nem chegou a ter na prática tal finalidade de combate contra os sarracenos. Mas possuía muitos bens, que nem sempre eram devidamente aplicados.

Por isso, o Rei D. João I pediu ao Papa que nomeasse Grão-Mestre da Ordem o seu terceiro filho, o Infante D. Henrique, que não era freire nem clérigo¹⁸. O fim principal desta petição era para que os bens da Ordem fossem empregados na defesa de Ceuta e na propagação da fé nas terras descobertas que o mesmo Infante começara a promover.

O Papa Martinho V, a 25.3.1420, (cinco anos depois da tomada de Ceuta), na bula *In apostolicae dignitatis specula*¹⁹, reconhece que a Ordem de Cristo fora instituída para combater os sarracenos e outros infiéis e para defender os cristãos, e para tanto estava dotada de castelos, vilas e outras possessões e bens. Mas, findas as conquistas, alguns dos seus Grão-Mestres aplicaram os rendimentos desses bens a outros fins, com escândalo do reino. O monarca português desejava vê-los aproveitados para a guarda e defesa de cidade de Ceuta, por ele subtraída aos mouros, o que lhe provocava grandes despesas, e para a defesa e propagação da fé cristã. Por tal motivo nomeia o Infante D. Henrique, Administrador Geral da Ordem ao qual confia «curam, regimen et administrationem plenam, generalem et liberam eiusdem Ordinis ac personarum». Com a mesma data, Martinho V, expediu mais três breves dirigidos respectivamente aos freires, vassallos e comendadores da Ordem de Cristo, a comunicar-lhes a nomeação e a mandar-lhes que prestem obediência e reverência ao Infante²⁰.

Esta nomeação era em certo modo provisória «ad beneplacitum Nostrum». Por tal motivo, a novas instâncias do Rei, o mesmo Papa, ainda nesse ano (14.11.1420) concede a bula *Eximiae devotionis affectus*²¹ dirigida ao Infante D. Henrique, em que declara que a nomeação é perpétua e definitiva, enquanto a Santa Sé não dispuser o contrário.

Vai ser de facto, graças em boa parte aos rendimentos dos bens da Ordem de Cristo, que o Infante poderá custear as despesas da manutenção de Ceuta e sobretudo das armadas que mandava regularmente a descobrir e colonizar novas terras.

¹⁸ MH, II, 366.

¹⁹ MH, II, 367.

²⁰ MH, II, 369-372.

²¹ MH, II, 388.

Ora, como já vimos acima, à Ordem de Cristo, personificada na pessoa do seu Administrador — que depois viria a chamar-se Grão-Mestre —, era confiada a evangelização das novas terras descobertas. E portanto ao seu Grão-Mestre foram concedidos, como vimos, numerosos poderes, que se deveriam chamar de verdadeira jurisdição, ficando reservada ao Vigário de Tomar a parte que poderíamos chamar ministerial, jurisdição que depois, como também já dissemos, foi transmitida ao Bispo do Funchal e novamente ao Prior de Tomar.

Por morte do Infante D. Henrique o Grão-Mestrado da Ordem de Cristo foi transmitido sucessivamente a várias pessoas da família real ou até mesmo aos reis de Portugal, mas a título pessoal.

Até que pela bula *Praeclara charissimi* de 30.12.1551²² o Papa Júlio III incorpora na coroa de Portugal os Mestrados das três Ordens militares de Cristo, S. Tiago da Espada e Avis, proibindo aos freires, sob pena de excomunhão, eleger de futuro outro Mestre. Diz-se expressamente na bula, que será Grão-Mestre das Ordens, o Rei de Portugal, mesmo que seja de menor idade ou mulher²³. Ao mesmo tempo suprime-se a jurisdição espiritual do Prior de Tomar sobre as terras do Ultramar, que se transfere para o Rei. O Papa dá como motivo principal os grandes méritos da Coroa portuguesa em descobrir, conquistar e cristianizar tantas terras, com tão ingentes despesas, para as quais muito podem contribuir os bens das três Ordens, e em especial da Ordem de Cristo. Diz a bula:

«Ita quod qui Rex, aut in defectum Regis Regina, regnorum hujusmodi pro tempore fuerit, et singularum Militiarum praedictarum et illarum magistratum, absque alio juris aut pacti ministerio, perpetuus administrator aut administratrix sit, et esse censeatur, ac magistratum eorumdem possessionem, propria auctoritate, libere apprehendere et perpetuo retinere, seu etiam, absque alia possessionis apprehensione, Militias ipsas et earum magistratus regere et administrare; necnon illorum fructus, redditus, proventus, jura, obventiones et emolumenta, ac alia praemissa in suos et magistratum praedictorum usus et utilitatem convertere, dioecesanorum locorum vel quorumvis aliorum licentia, vel consensu desuper minime requisita vel requisito, necnon praeceptorias et dignitates aliaque beneficia et officia Militiarum hujusmodi, ac alia ad

²² BP, I, 180.

²³ De facto veio a haver um Grão-Mestre menor, D. Sebastião, até atingir a maioridade, e duas mulheres: as Rainhas D. Maria I e D. Maria II. Esta quase não exerceu o mestrado, tanto por ser menor, quanto por, logo ao começo do seu reinado, em 1834, de facto terem sido extintas pelo Governo português as Ordens militares, que mais tarde passaram a ser ordens meramente honoríficas.

collationem, provisionem, praesentationem, electionem seu quamvis aliam dispositionem pro tempore existentium earundem Militiarum magistrorum spectantia, tam saecularia, quam regularia beneficia personis idoneis conferre et assignare; necnon praemissa omnia et singula et caetera, quae magistri Militiarum hujusmodi, qui pro tempore fuerunt, in spiritualibus et temporalibus facere et gerere, exercere et administrare consueverunt, seu potuerunt aut debuerunt facere, gerere, exercere et administrare; necnon jurisdictionem et superioritatem, ac quodcumque aliud dominium in praeceptores et milites, ac alios fratres et personas; necnon oppida, terras et loca, ac bona et res Militiarum hujusmodi, per earum magistros exerceri solita, exercere libere et licite possit in omnibus et omnibus et per omnia perinde, ac si singularum Militiarum praedicta verus magister existeret; ac omne jus et omnis auctoritas et potestas Militias et magistratus hujusmodi, tam in spiritualibus, quam in temporalibus regendi et administrandi, ac omnis alia jurisdictio et administratio ad singulos magistros Militiarum hujusmodi, de jure vel consuetudine, aut alias quomodolibet pertinens, et quae in futurum pertinere poterit cum regnis hujusmodi incorporetur et consolidetur» (BP, I, 182).

Concede-se ainda ao Rei que possa exercer estes poderes de Grão-Mestre por intermédio de pessoas idóneas por ele livremente nomeadas e exoneradas, pois seriam cargos amovíveis ao arbítrio do Monarca. E no final mais uma vez constitui o Rei ou a Rainha de Portugal, ainda que menor, Governador ou Administrador perpétuo, ou Grão-Mestre da Ordem de Cristo «tam in spiritulibus quam in temporalibus», deixando portanto de existir outro Grão-Mestre pertencente à Ordem.

Os Estatutos da Ordem, por exemplo os de 1743²⁴, apresentam o Rei de Portugal, como suprema autoridade da Ordem (Grão-Mestre), ao qual todos os membros dela devem obedecer em virtude do voto de obediência (Tit. V e VII). Neles trata-se apenas da vida e organização da Ordem e dos direitos e deveres dos seus membros quer conventuais, quer não. Por isso, não se alude à jurisdição que ela possuía sobre as terras descobertas, pois era uma prerrogativa ou privilégio que lhe fora concedido e relativo à actividade da ordem, mas que não pertencia à estrutura da mesma, definida nos Estatutos.

Do que fica dito não parece poder duvidar-se que os Reis de Portugal possuíam verdadeira jurisdição eclesiástica, conferida pelos Papas, sobretudo na sua qualidade de Grão-Mestres da Ordem de Cristo. Esta jurisdição não seria porventura omnímota e plena, pois talvez se exceptuasse a que dependia do poder de ordem; mas

²⁴ *Definições e Estatutos dos Cavaleiros e Freires da Ordem Militar de Cristo*, (Lisboa, 1743).

era verdadeira jurisdição eclesiástica. Isto não obstante o princípio já então geralmente admitido, e que haveria de ser consignado no cânon 118 do Código de Direito Canónico de 1917, de que só os clérigos eram susceptíveis de gozar de poder de jurisdição eclesiástica, e que o cân. 129 do actual Código algum tanto matizou.

Os comentadores portugueses dos poderes reais em matéria de jurisdição eclesiástica sobre as terras ultramarinas, não deixaram de notar este facto e a derrogação daquele princípio. Não tiveram tanta necessidade de recorrer à teoria do Vicarito régio — o Rei seria como que um Vigário Geral do Papa para as terras ultramarinas — que os autores espanhóis geralmente defendiam com desagrado de Roma²⁵. Em Espanha era mais necessário recorrer a tal teoria. É que aos Reis espanhóis foram concedidos sobre as novas terras descobertas, chamadas Índias (ocidentais), os mesmos poderes e privilégios eclesiásticos de que gozavam os reis de Portugal sobre as suas conquistas. Mas estes tinham-nas em grande parte por serem Grão-Mestres da Ordem de Cristo, à qual tinha sido concedida a jurisdição sobre as novas terras descobertas pelos portugueses, ao passo que em Espanha tal não sucedia. Portanto aqueles autores viam-se na necessidade de defender que os reis de Espanha eram como que Vigários do Papa para as Índias. Os autores portugueses, pelo contrário, em geral limitavam-se a reconhecer a jurisdição dos seus reis, por estes serem Grão-Mestres da Ordem de Cristo. E de facto os Reis de Portugal, quando praticavam estes actos de jurisdição, só costumavam invocar a sua qualidade de Grão-Mestres da Ordem de Cristo.

Mas não faltou um ou outro autor português, talvez por influxo dos escritores espanhóis, que atribuiu verdadeiro poder vicarial também ao Rei de Portugal. Sirva de exemplo o notável jurista e zeloso Arcebispo da Baía (Brasil), D. Sebastião Monteiro do Vale, que em 1712 dizia ao Rei D. João V, que ele era «Vigário do Sumo Pontífice, e seu delegado por virtude das bulas da concessão destas Conquistas, dos dízimos e do Padroado Real»²⁶.

O P. António Egaña, S. I., na sua obra já citada²⁷, assemelha estes poderes dos Reis de Portugal e de Espanha aos da Sagrada

²⁵ ANTÓNIO EGAÑA, S. I., *La teoría del Regio Vicariato español de Indias*, (Roma, 1958).

²⁶ Cit. por A. D. DE SOUSA COSTA, art. «Bulas Pontíficas e expansão portuguesa», para o *Dicionário de História da Igreja em Portugal*. Neste artigo trata-se, ainda que resumidamente, da matéria do presente trabalho, e com idêntica solução.

²⁷ A. EGAÑA, *op. cit.*, p. 1-2.

Congregação, antes chamada «de Propaganda Fide» e actualmente da Evangelização dos Povos, fundada em 1622 para promover e dirigir o apostolado missionário fora do Padroado português e espanhol.

A competência desta S. Congregação é assim definida na constituição apostólica *Regimini Ecclesiae Universae* (15.8.1967) de Paulo VI, que reproduz, quase textualmente, disposições muito anteriores: «A Congregação para a Evangelização dos Povos... tem competência no que se refere a todas as missões estabelecidas para difundir o reino de Cristo, e portanto na nomeação e transferência dos ministros necessários e alterações nas circunscrições eclesiásticas; na proposta dos que vão regê-las; na promoção da melhor formação do clero indígena para que se lhe vá confiando o governo e cada vez maiores responsabilidades; na direcção e coordenação da actividade missionária em todo o mundo, tanto no concernente aos próprios missionários como pelo que se refere à cooperação missionária dos fiéis... Esta Congregação impulsiona a actividade missionária nos territórios que dela dependem... A esta Congregação cabe também suscitar e repartir os missionários conforme as diversas necessidades...» (nn. 82-85). Ninguém negará por certo que a S. Congregação para a Evangelização dos Povos tenha verdadeira jurisdição eclesiástica vigária. Ora muito do que lhe incumbia, era o que competia, em força das bulas papais, aos reis de Portugal e de Espanha, nos respectivos territórios ultramarinos nos quais aquela Congregação nunca teve competência. E porque é que a não tinha? Porque, precisamente, os Reis peninsulares possuíam e exerciam aquelas prerrogativas.

E que o Rei de Portugal estava bem convencido desses privilégios, por certo onerosos, prova-o o facto de que ele, em numerosos documentos relativos à actividade missionária, expressamente declarar que os emitia na qualidade de Grão-Mestre da Ordem de Cristo à qual fora confiada, e portanto competia, a evangelização do Ultramar.

ANTÓNIO LEITE, S. I.